Fls.: 0161
Proc.:

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO
Serviço Público Federal

OF. CRTR09 Nº 0716/2013

Goiânia, 22 de Novembro de 2013.

Ao Senhor

ANTÔNIO PEREIRA

Presidente do Sindicato dos Técnicos em Radiologia do Estado de Goiás

AV ANHANGÜERA QD. P- 78 LT. 32 AP 03 - ST. DOS FUNCIONÁRIOS

CEP: 74.543-010 GOIÂNIA-GO

Assunto: **Encaminhamento de Ação de Mandado de Segurança Coletivo do Concurso da Prefeitura de Bela Vista de Goiás.**

Senhor Diretor Presidente,

O Conselho Regional de Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia – 9ª Região, por intermédio do Diretor Presidente TNR. Eduardo Vieira Lyra, vem encaminhar cópia de Ação de Mandado de Segurança Coletivo do Concurso da Prefeitura de Bela Vista de Goiás, para o conhecimento e providência de Vossa Senhoria.

Sem mais para o momento e com votos de elevada estima e consideração, era o que nos cumpria perguntar.

Atenciosamente,

TNR. EDUARDO VIEIRA LYRA
Diretor Presidente - CRTR 9ª Região

EVL/MA

RECEBEMOS
Em, 22/11/2013
CCEEGO

PARECER JURÍDICO

Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 9º REGIÃO
Ilmo. TNR. Eduardo Vieira Lyra
Presidente

ASSUNTO: Mandado de Segurança Coletivo – Impugnar jornada de trabalho e salário dos técnicos em radiologia em desconformidade com a Legislação.

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para lhe prestar informações acerca da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 37086-59.2013.4.01.3500, que denegou a segurança e julgou improcedentes os pedidos.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Mandado de Segurança Coletivo** nº. 0050205-58.2011.4.01.3500, impetrado em 08/11/2013 pelo **Conselho Regional de Técnico em Radiologia - 9ª Região** contra ato do **Prefeito do Município de Bela Vista De Goiás-GO**, para obter da autoridade coatora o pagamento do piso salarial e do cumprimento da carga horária de trabalho dos Técnicos em Radiologia lotados no ente municipal, uma vez que os mesmos encontram - se em desconformidade com a Legislação.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar "*inaudita altera pars*" para determinar à autoridade coatora a adequação das horas semanais laboradas semanalmente por aqueles profissionais, bem como em relação ao pagamento do piso salarial aos Técnicos em Radiologia lotados no ente municipal.

Ocorre que **fora proferida Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito,** ante a ilegitimidade ativa do Impetrante. Veja-se:

> "(...) Impõe-se reconhecer, desde logo, a ilegitimidade ativa do impetrante. (...) Consideradas as razões expendidas, nos termos do art. 267, VI do CPC, extingo o processo sem julgamento do mérito.
> Custas de lei. Sem condenação em verba honorária (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmula 512/STF).
> Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

É o relatório.

2 – PARECER

O Conselho Regional de Técnico em Radiologia - 9ª Região ajuizou o mandado de segurança para obter o pagamento do piso salarial e o cumprimento da carga horária de trabalho dos Técnicos em Radiologia em conformidade com a Legislação.

Ocorre que foi proferida sentença julgando extingo o processo sem julgamento do mérito ante a sua ilegitimidade ativa.

Nesse sentido, os Tribunais Superiores já reiteraram seu posicionamento sobre a ilegitimidade ativa dos conselhos nessas demandas, e concluiu que a fiscalização do exercício da profissão de técnico em radiologia não envolve a defesa, em juízo, dos direitos individuais dos associados, mediante mandado de segurança.

Assim, apesar deste Regional interpor o recurso adequado para cassação da sentença proferida, recomenda-se ao Conselho Regional que oficie o competente Sindicato da categoria, para que o mesmo impetre o devido mandado de segurança visando a adequação da carga horária do Técnico em Radiologia em 24 (vinte e quatro) horas semanais e dos vencimentos dos técnicos em radiologia do Município de Bela Vista de Goiás/GO em R$ 1.720,10 (hum mil, setecentos e vinte reais e dez centavos), nos termos da Lei n. 7.394/85 e Decreto n. 92.790/86 da profissão de Técnico em Radiologia e a ADPF º. 151.

Ainda, deve ser informado que as provas objetivas serão realizadas no dia 15/12/2013.

Porquanto é ampla a legitimidade concedida aos sindicatos para atuação na defesa coletiva de direitos individuais, em nome de toda a categoria ou parte dela, desde que se trate de direitos homogêneos, uma vez que o art. 8º, III, da Constituição de 1988 confere aos sindicatos o direito de substituir os trabalhadores em questões que envolvam a classe obreira nos direitos ou interesses individuais homogêneos, havendo que se observar apenas a homogeneidade, que se entende ser aqueles oriundos da lesão a um interesse geral e que podem ser defendidos tanto pelo lesado, individualmente, como pelo sindicato, em decorrência de sua natureza transindividual.

É o parecer.

Goiânia, 22 de novembro de 2013.

Alexandre Iunes Machado
OAB/TO 17.275

Marcus Vinícius M. Segurado
OAB/GO 22.517

22.11.13

Marcela Parreira Borges de Oliveira
OAB/GO 28.952

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0037086-59.2013.4.01.3500 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00453.2013.00063500.1.00162/00128

PROCESSO	**: 0037086-59.2013.4.01.3500**
CLASSE	**: 2100/C - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL**
OBJETO	**: ANULAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO**
IMPTE	**: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-CRTR- 9A REGIAO-**
ADVOGADO	**: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO**
ADVOGADO	**: GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES**
ADVOGADO	**: GO00028952 - MARCELA PARREIRA BORGES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	**: GO00022517 - MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO**
ENTIDADE	**: MUNICIPIO DE BELA VISTA DE GOIAS - GO**
IMPDO	**: PREFEITO DO MUNICIPIO DE BELA VISTA DE GOIAS/GO**

Vistos etc,

Trata-se de ação mandamental impetrada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR – 9ª Região** contra ato acoimado de ilegal do **Prefeito do Município de Bela Vista de Goiás/GO**, objetivando provimento jurisdicional que declare *"a nulidade do Edital nº 001/2013 para o processo seletivo ao cargo de Técnico em Radiologia, até a retificação pretendida no que se refere a carga horária e ao vencimento mínimo dos Técnicos em Radiologia"*.

Em sede de liminar, requer a suspensão da realização do referido "*processo seletivo (...) até a adequação e retificação do edital 001/2013*".

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE em 11/11/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 9520893500220.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0037086-59.2013.4.01.3500 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00453.2013.00063500.1.00162/00128

Alega que: a) "*possui legitimidade para defender os direitos individuais homogêneos dos profissionais que exercem as práticas radiológicas, em analogia ao art. 81, inciso III, da Lei 8.079/90*" (sic); b) no edital nº 001/2013, publicado pelo Município de Bela Vista de Goiás, constam duas vagas "*para o cargo de Técnico em Radiologia, com carga horária de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e salário de R$ 786,83 (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos)*"; c) "*a carga horária e os vencimentos estipulados (...) viola o limite legal de 24 (vinte e quatro) horas semanais, bem como o salário profissional (...) estabelecido em R$ 1.090,00 (um mil e noventa reais) mais insalubridade de 40% (quarenta por cento) corrigidos pelo índice oficial, que nesta data perfaz a quantia de R$ 1.720,10 (um mil, setecentos e vinte reais e dez centavos), uma vez que o piso salarial perfaz a quantia de 1.228,64 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), e o adicional de insalubridade (...) perfaz a quantia de R$ 491,46 (quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos)*"; d) "*compete ao impetrante zelar pelo cumprimento da Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86, que normatiza a profissão de Técnico em Radiologia, fiscalizando os critérios para o correto exercício profissional*"; e) "*a Lei nº 7.394/85 (...) se sobrepõe à Legislação Municipal porventura existente*"; f) "*o Município é autônomo para regular as relações com seus servidores, no entanto, ao tratar de regular atividade*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE em 11/11/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 9520893500220.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0037086-59.2013.4.01.3500 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00453.2013.00063500.1.00162/00128

profissional, não pode vulnerar direito de proteção salarial resguardado por regra federal"; g) "*o 'periculum in mora' está comprovado (...) haja vista a urgência e a proximidade da realização das provas, que está prevista para o dia 15 de dezembro de 2013*".

Inicial instruída com documentos.

É o breve relatório. Decido.

Impõe-se reconhecer, desde logo, a ilegitimidade ativa do impetrante.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 5º, inciso LXX, quais as pessoas que têm legitimidade para impetrar mandado de segurança, veja:

> *"Art. 5º (...):*
> *LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:*
> *a) partido político com representação no Congresso Nacional;*
> *b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;"*

Já a Lei nº 7.394/85 determina, em seu artigo 12, que o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia "*funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE em 11/11/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 9520893500220.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0037086-59.2013.4.01.3500 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00453.2013.00063500.1.00162/00128

finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia".

Por outro lado, a Lei nº 3.268/1957, a qual criou os Conselhos de Medicina, disciplina que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina constituem "*em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público*" (art. 1º) e que "*são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente*" (art. 2º).

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que a parte impetrante não tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa de seus inscritos, pois é uma autarquia federal e não uma entidade de classe. Ademais, tem por finalidade precípua a regulamentação e fiscalização da profissão de Técnico em Radiologia, bem como a supervisão da ética profissional.

Nesse sentido os seguintes julgados:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA 1. Analisada a questão da legitimidade do conselho profissional*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE em 11/11/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 9520893500220.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0037086-59.2013.4.01.3500 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00453.2013.00063500.1.00162/00128

apresentar mandado de segurança coletivo por força da remessa oficial. 2. ***Esta Corte, majoritariamente, entende que os conselhos profissionais não possuem legitimidade processual para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos profissionais nela inscritos****. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Remessa oficial provida e apelação prejudicada"*[1]*. (Negritei).*

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ILEGITIMIDADE ATIVA - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - NATUREZA AUTÁRQUICA. I - Superada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, abre-se oportunidade para a análise de outra prejudicial de mérito. II - De acordo com o texto constitucional (artigo 5º, LXX), o mandado de segura coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. ***Os conselhos profissionais não se enquadram em nenhuma das categorias previstas na Carta da República, não sendo organização sindical e nem entidade de classe, não tendo membros e tampouco associados. Cuida-se de órgão instituído por lei com natureza jurídica de autarquia, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta****. III -* ***O Conselho Regional*** *de Odontologia* ***não tem os mesmos fins dos entes legitimados a impetrar o mandado de segurança. Enquanto os sindicatos e as entidades de classe visam a representação, em juízo ou fora dele, de determinados segmentos da sociedade, os conselhos profissionais agem em nome do Estado na regulamentação e fiscalização de determinado ofício ou profissão. As atribuições do Conselho Federal e dos***

1 TRF3, TERCEIRA TURMA, AMS 256324, proc. nº 00167118920034036100, Rel. DES. NERY JUNIOR, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2011.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE em 11/11/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 9520893500220.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0037086-59.2013.4.01.3500 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00453.2013.00063500.1.00162/00128

***Conselhos Regionais de Odontologia estão estatuídas na Lei nº 4.324/64, competindo-lhes, tão-somente, fiscalizar e supervisionar a ética profissional e zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho e prestígio da profissão**. IV - Não obstante, há de se observar que a matéria tratada nos autos - tributo municipal cobrado dos profissionais da odontologia - foge completamente dos fins perseguidos pelos conselhos de classe, sendo obrigatória a conclusão de que lhe falece legitimidade ativa para a propositura da demanda. V - Extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VI, CPC"[2]. (Negritei).*

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ART. 5º, LXX, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DA CPMF DE SEUS FILIADOS. 1. O art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal, dispõe sobre o cabimento de mandado de segurança coletivo, impetrado por organização sindical, entidade de classe, ou associação legalmente constituída, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. 2. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia foram instituídos pela Lei 4.324/64, alterada pela Lei 5.965/73, dispondo em seu art. 2º que tais entidades constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República cabendo-lhes zelar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente." 3. Tendo em vista que a finalidade da entidade de classe, no caso, o Conselho Regional de Odontologia, não guarda qualquer vinculação com o objeto do presente mandado de segurança - inexigibilidade da CPMF de seus filiados, não há de se reconhecer a

2 TRF3, TERCEIRA TURMA, AMS 305817, proc. n. 00117198520034036100, Rel. DES. CECILIA MARCONDES, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2010, p. 154.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE em 11/11/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 9520893500220.

legitimidade ativa do impetrante. 4. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida"[3].

Consideradas as razões expendidas, nos termos do art. 267, VI do CPC, **extingo** o processo sem julgamento do mérito.

Custas de lei. Sem condenação em verba honorária (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmula 512/STF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, vista ao MPF.

Goiânia. Vide data de assinatura deste documento.

Carlos Augusto Tôrres Nobre
Juiz Federal

3 TRF1, OITAVA TURMA, AMS 200036000040592, Rel. DES. MARIA DO CARMO CARDOSO, Fonte: DJ de 13/04/2007, p. 173.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE em 11/11/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 9520893500220.